



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 15 de janeiro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.381

Recurso nº 46.453 - IRPF - Exercícios de 1982 e 1983.

Recorrente LUIZ BORGHETTI

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA E REGISTRO EM DOBRO DE CUSTOS - A omissão de receita, caracterizada sob várias modalidades de ocorrência na pessoa jurídica, e o registro contábil que esta faz, em dobro, dos mesmos custos, enseja, por via consequência, distribuição de rendimentos tributáveis em nome da pessoa física do sócio.

Vistos, relatórios e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ BORGHETTI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de janeiro de 1986

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 JAN 1986

V.v.

SECRET



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11.030-000.193/84-02

RECURSO Nº: 46.453

ACÓRDÃO Nº: 101-76.381

RECORRENTE: LUIZ BORGHETTI.

R E L A T Ó R I O

LUIZ BORGHETTI, com domicílio em Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul, após haver-se insurgido contra a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/04, lavrando quanto aos exercícios de 1979, 1982 e 1983, e antes de ser julgada a petição impugnativa, com que iniciara o litígio tributário, concordou com a cobrança do tributo, em relação ao exercício de 1979, como dá nota a guia DARF, por xerox, a fls. 91.

A debate, na petição impugnativa, restaram , pois, os fatos circunscritos aos exercícios de 1982 e 1983. Tais fatos se descrevem:

- a) - por decorrência do que consta nos processos nº. 11.030-000.195/84-20 e número 11.030-000.196/84-92, em virtude do apurado pela fiscalização efetuada na empresa Alcides de Carli & Cia. Ltda., da qual Luiz Borghetti participa como sócio-quotista, na proporção de 5,7% do capital social, com aplicação desse percentual sobre omissões de receita caracterizadas sob a forma de saldo credor de caixa, de antecipação simulada de recebimento de receita de vendas a prazo, registradas como se fossem a vista, para encobrir outros saldos credores de caixa ("estouro" de caixa), de empréstimos fictícios supostamente recebidos de terceiros, também para ocultarem-se saldos credores de caixa e

Acórdão nº 101-76.381

duplicidade na apropriação de custos das mesmas mercadorias;

- b) - por valores de remuneração "pro labore" que não foram declarados.

Na petição impugnativa, a fls. 30/31, por síntese dela extraída, diz a defesa que o fisco não pode autuar a pessoa física sem antes decidir a questão prejudicial do processo matriz relativo à pessoa jurídica de Alcides de Carli & Cia. Ltda. e quanto ao "pro labore" enfatiza não o ter declarado, porque estivesse desobrigado de apresentar as declarações dos exercícios de 1982 e 1983.

Julgada improcedente a petição impugnativa nos termos da decisão de fls. 106/110, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Passo Fundo, dela o interessado recorre, tempestivamente, consoante a singela petição de fls. 113, assim fundamentada:

"O recorrente acima identificado, não se conformando com a respeitável decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Passo Fundo, vem, respeitosamente interpor o presente recurso ordinário, conforme segue:

1. O recorrente reitera todos os fundamentos expostos em sua impugnação, passando a integrar o presente recurso para todos os efeitos legais.

Requer, assim, a anulação do auto de infração e de todos os demais atos que lhe sèguem."

Os recursos nºs. 89.430 e 89.625, interpostos pela pessoa jurídica de Alcides de Carli & Cia. Ltda. contra as decisões proferidas, nos processos nºs. 11.030-000.195/84-20 e 11.030-000.196/84-92, pela autoridade julgadora de primeiro grau, seguiram os trâmites legais, tendo este Conselho de Contribuintes lhes rejeitado preliminar argüida e, no mérito, negado provimento pelos Acórdãos nºs. 101-76.060 (fls. 93/104) e 103-07.039 (fls. 115/124), respectivamente.

É o relatório.

V O T O

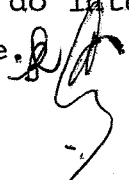
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A presente questão tributária decorre de procedimento fiscal efetuado na empresa Alcides de Carli & Cia. Ltda. na qual se apuraram as irregularidades descritas no relatório preambular, por omissões de receita caracterizadas sob a forma de saldo credor de caixa, de antecipação simulada de recebimento de receita de vendas a prazo, registradas como se fossem a vista, para encobrir outros saldos credores de caixa ("estouro" de caixa), de empréstimos fictícios, supostamente obtidos de terceiros, também para ocultarem-se saldos credores de caixa e por duplicidade na apropriação de custos das mesmas mercadorias.

O entendimento fiscal, consiste em que, com a omissão de receita e duplicidade na apropriação dos custos das mesmas mercadorias ocorridas na sociedade, se beneficia o sócio em igual proporção das quotas que mantém no capital social. Então, em face do princípio da isonomia, compreende-se que às situações da mesma característica, o remédio aplicável, guardadas as devidas proporções, é o das soluções idênticas, sobretudo quando uma das situações, como acessório, decorre da outra, tida por principal, pois daí provém uma conexão por dependência, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Nos processos nºs 11.030-000.195/84-20 e 11.030-000.196/84-92, relativos à pessoa jurídica de Alcides de Carli & Cia. Ltda., havidos por matriz ou principal da conexão por dependência, do qual o presente é mero efeito daqueles que lhe dão causa, após o julgamento dos recursos nº. 89.430 e nº. 89.625 pelos Acórdãos nºs. 101-76.060 e 103-07.039, respectivamente, ficou positivada a omissão de receita e registro em dobro dos mesmos custos.

Além disso, é ainda de levar-se em consideração a remuneração "pro labore" do interessado que compõe parte do crédito tributário em debate.



Tem, assim, o lançamento questionado base nas disposições do artigo 34, inciso I, do RIR/80 e reflete tributação consequencial de lucros apurados na referida sociedade, mediante os processos considerados matrizes da decorrência, pois, embora o fato econômico seja somente um ele gera disponibilidades tanto para a sociedade quanto para os sócios. Daí a razão pela qual, diante da íntima relação de causa e efeito, a decisão proferida nos recursos da pessoa jurídica constitui prejudgado aplicável às pessoas físicas dos sócios, uma vez que presentes estão o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, em consonância com as disposições dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966).

Ademais, de mérito algum se compõe o recurso oferecido pelo apelante, pois, limitando-se apenas em reiterar os fundamentos expostos na petição impugnativa, ele não demonstra que teria havido desacerto no ato proferido pela autoridade julgadora singular e, diga-se de passagem, desacerto realmente não houve na forma como foi decidida a petição impugnativa. O recurso é portanto, genérico, impreciso e nada de oposição se contrapõe ao ato da autoridade "a quo". O seu efeito é simplesmente protelatório, como protelatória, e até com objetivos imprevisíveis, se aceita, seria a alegação de que o fisco não pode autuar a pessoa física, sem antes decidir a questão do processo matriz relativo à pessoa jurídica.

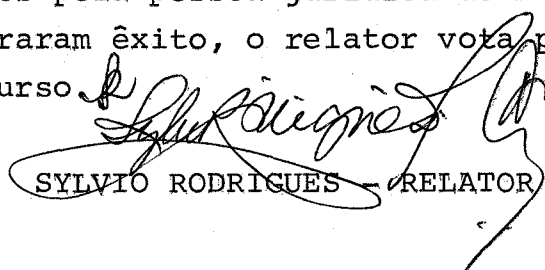
Devagar com o andor, pois a alegação está plena de intencionalidade para impressionar os incautos, por isso cabe colocar as coisas nos devidos lugares.

O que o fisco não pode é autuar a pessoa física do interessado, antes de autuar a pessoa jurídica, mas não quando nesta se apuram elementos necessários a dar decorrência à autuação daquela. Assim, autuada a empresa, não há razão para esperar-se a solução do pleito relativo à pessoa jurídica, para então, só depois autuar-se a pessoa física. É de entender-se que diferentes são as pessoas física e jurídica. Embora os autos desta



deem decorrência aos daquela, nem por isso, se não houver autuação em seguida em relação à pessoa física, não deixa de ocorrer decadência do direito de lançar, se o pleito da pessoa jurídica for decidido após o decurso do prazo de cinco anos, e só depois disso se viesse autuar a pessoa física. Destarte, autuada a pessoa jurídica, a autuação da pessoa física há de seguir-se-lhe passo-a-passo e qualquer modificação introduzida na autuação da primeira, desde que influencie reflexo na decorrência de que a segunda participe, a esta se transmite. Só assim se pode evitar a possível ocorrência da perda do direito de lançar a pessoa física, quando se observam os pressupostos básicos da tributação consequencial.

Nesta associação de entendimentos e diante do princípio da íntima relação de causa e efeito, uma vez que os recursos interpostos pela pessoa jurídica de Alcides de Carli & Cia. Ltda. não lograram êxito, o relator vota por negar provimento ao presente recurso.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR